



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DESENVOLVE SP,**

**Concorrência 001/2020**

**Procedimento administrativo 088/2020**

**OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA.**, agência de publicidade, com qualificação neste procedimento licitatório, por meio do representante legal subscrito, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar recurso administrativo contra o resultado do julgamento da Proposta de Preço nos termos a seguir.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a data da publicação do ato recorrido no DOE em 24/09/2021, tem-se como tempestivo o recurso protocolado até o dia 01/10/2021 (*cinco dias úteis*), nos termos do item 13.4 do edital.

#### **RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente se insurge contra o desatendimento por parte da licitante KLIMT Agência de Publicidade Ltda. quanto ao percentual apresentado acima do limite estabelecido no edital para proposta de preços.



Especificamente, a alínea “c”, item 7.1.2 do edital veda que os licitantes proponham percentual superior a 40% (*quarenta por cento*) para as alíneas “a” e “b”, item 2 do Anexo II.1. A redação é clara, conforme transcrição com destaques:

*7.1.2. Proposta de Preços elaborada de acordo com o modelo do Anexo II.1, apresentada nos seguintes termos:*

*(...)*

*c) quantificada de modo que os percentuais a que se referem as alíneas “a” e “b” do item 2 do Anexo II.1 não sejam superiores a 40% (quarenta por cento).*

Contrariando o edital a licitante KLIMT apresentou proposta apontando para o máximo de 50% nos referidos itens, vejamos:

2) Declaramos que os percentuais máximos a serem pagos pela Unidade Contratante serão os que seguem:

a) aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, em relação ao valor original da

8

[www.klimtpublicidade.com](http://www.klimtpublicidade.com)  
1611.5034.4885



cessão desses direitos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, será de no máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da cessão original;

b) aos detentores dos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado, será no máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da cessão original.



A licitante não atendeu a determinação objetiva do edital, que deve resultar na desclassificação definida no item 8.2:

**8.2. Desclassificação.** Será desclassificada a Proposta de Preços que apresentar preços baseados em outra Proposta ou que contiver qualquer item condicionante para a entrega dos serviços.

Como resultado do descumprimento a desclassificação é medida que se impõe para prestigiar o tratamento isonômico para as demais concorrentes que atenderam à risca o percentual máximo de 40%.

Tem-se que a responsabilidade pela formulação da proposta econômica é inteira das licitantes, que devem arcar com as consequências de sua apresentação deficiente ou contrária às disposições do edital, assentando, para este caso, entendimento consolidado pelo TCU no Manual de Licitações e Contratos no sentido de desclassificar: “(...) *propostas cujos valores estejam acima dos respectivos limites previamente estabelecidos, em atenção ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 (...)*”<sup>1</sup>.

Assim, a falha perpetrada pelo licitante é insanável, sendo devida a desclassificação da referida proposta do certame, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais pátrios já firmou posição de que, se há descumprimento de regra expressa, a solução é a desclassificação do licitante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE POR APRESENTAR PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. VALOR UNITÁRIO DE ITENS SUPERIOR AO MÁXIMO ESTIPULADO

<sup>1</sup> Acórdãos 362/2007, 1806/2005, 2103/2005, 2171/2005 e 2172/2005, todos do Plenário. Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação);



PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL DE LICITAÇÕES QUE PREVÊ A ANTECEDÊNCIA DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. LEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE AGIU NOS ESTRITOS TERMOS DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA VINCULADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADO FUNDAMENTO RELEVANTE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.  
(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 912191-5 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 07.08.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.  
(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 688900-3 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 01.02.2011)

Como se observa do entendimento das decisões acima transcritas afirma-se que o edital tem como objetivo manter a lisura do processo e a isonomia entre os licitantes o que leva à conclusão de que a desclassificação da licitante KLIMT por descumprimento a regra do edital não seria excesso de rigor, mas sim aplicar objetivamente o que restou estabelecido para todos os interessados e que deve ser aplicado sem distinção.

Além de necessariamente implicar na desclassificação da licitante, tolerar tal descumprimento equivale a desconsiderar o princípio da vinculação ao edital, conforme dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93, assim como os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia definidos no caput e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.



Pelo exposto, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para determinar a desclassificação da licitante KLIMT nos termos das razões expostas que simplesmente seguem pautadas nas regras do edital.

Termos em que  
pede e espera pelo provimento.

Santo André, 29 de setembro de 2.021.



**OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA.**  
**CNPJ: 50.185.198/0001-01**

**GABRIELA VERA DA ROCHA GABRIEL**